

Acórdão: 18.318/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119438-15  
Impugnante: Cleidstom Luis Azevedo Oliveira  
PTA/AI: 16.000151554-51  
CPF: 941.639956-68  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor, supostamente indevido, recolhido a título de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, relativo a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 559,74, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais através do DAF de fl. 04 dos autos, a título de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, relativa a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatada aos 05/08/06, às 20:34 h, quando da interceptação de veículo com nota fiscal sem a mercadoria correspondente.

O Fisco se manifesta às fls. 11/13.

O Delegado Fiscal da DF/ Teófilo Otoni, em documento de fl. 17, indefere o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fl. 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. .

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Assim sendo, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

**DECISÃO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 559,74, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais através do DAF de fl. 04 dos autos, a título de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, relativa a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatada aos 05/08/06, às 20:34 h, quando da interceptação de veículo com nota fiscal sem a mercadoria correspondente.

Alega para sustentar seu pedido que fez a entrega de uma carga de feijão em Eunapólis/BA e que se esqueceu de entregar a nota fiscal que acobertava a mercadoria ao destinatário.

Afirma que ao ser fiscalizado no seu retorno quando transportava uma carga de coco, apresentou por equívoco a nota do feijão e que mesmo após ter apresentado a nota correta, lhe foi exigido o pagamento de uma multa.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante no presente caso.

Com efeito, a fiscalização constatou a existência de uma nota fiscal sem a mercadoria correspondente, ensejando a presunção de que a mesma havia sido entregue desacobertada de documentação fiscal.

Diante disso foi exigida a penalidade prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

E foi cobrado o ICMS e a MR, nos termos do art. 89, I, do RICMS/02:

**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Portanto, corretas as exigências fiscais e improcedente a impugnação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04/09/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*

CC/MG